



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Redação Final	
<b>AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO</b>			

**REDAÇÃO FINAL: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**EMENDA 1: SUPRESSÃO DO ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO;  
RENUMERAÇÃO DOS DEMAIS ARTIGOS.  
(PROCESSO 2882/2021)**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT  
ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE  
COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS  
VALORES, REVOGA-SE A LEI Nº 4.359 DE 22 DE  
MAIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres, que oferecem serviços de couvert artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço cobrado e seus horários.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa preestabelecida em que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o couvert artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou mantiver afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado, havendo, no mínimo, 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou artística.

§ 4º A apresentação artístico-musical deve ser contínua ou intercalada por 60 (sessenta) minutos, no mínimo.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>  
com o identificador 310031003500380037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução
	<input type="checkbox"/>	Requerimento
	<input type="checkbox"/>	Indicação
	<input type="checkbox"/>	Moção
	<input checked="" type="checkbox"/>	Redação Final
<b>AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO</b>		

**1ª VIA**

Art. 2º Fica vedada a cobrança de couvert artístico para músicas ambiente playback e exibição de jogos esportivos, lutas e shows em telas.

Art. 3º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

~~Art. 4º~~ **EMENDA SUPRESSIVA DA CCJR.**

~~Parágrafo Único.~~ **EMENDA SUPRESSIVA DA CCJR**

Art. 4º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 4.359 de 22 de Maio de 2003. **(Renumerado de Art. 5º para Art. 4º pela CCJR)**

Ver. Dr. Luiz Fernando - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003500380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

